



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 10 / 09 / 2008  
SILVIO S. S. S. S.  
Mat. Supl. 91745

CC02/C01  
Fla. 365

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10380.002782/2005-61  
**Recurso n°** 142.779 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão n°** 201-81.229  
**Sessão de** 06 de junho de 2008  
**Recorrentes** BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
DRJ em Fortaleza - CE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 06 / 04 / 2009  
Rubrica *A*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000

COFINS. AÇÃO FISCAL. REINTIMAÇÃO. PRAZO DE  
SESSENTA DIAS. ESPONTANEIDADE. RECUPERAÇÃO.  
DCTF RETIFICADORA. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte depois de  
esgotados sessenta dias da última intimação no curso da ação  
fiscal tem efeito de confissão de dívida, em face da recuperação  
da espontaneidade, e torna prescindível a realização do  
lançamento.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999,  
30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999,  
30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000

COFINS. DECADÊNCIA.

O prazo de decadência da Cofins é de dez anos, contados do  
primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia  
ter sido realizado.

Recursos de ofício e voluntário negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília, 10 / 09 / 2008  
Selo SSB  
Mat. S. 0009745

CC02/C01  
Fls. 366

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; II) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência suscitada. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Ivan Allegretti (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto; e III) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
COMPTENHA REGIONAL  
Brasília, 10/09/2008  
Sônia S. S. S. S.  
Net. 200991745

## Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário (fls. 350 a 362) apresentado em 12 de julho de 2007 contra o Acórdão n° 08-10.663, de 27 de abril de 2007, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE (fls. 335 a 342), que considerou procedente em parte lançamento de Cofins dos períodos de março de 1999 a janeiro de 2004 consubstanciado em auto de infração de 6 de abril de 2005 (fls. 4 a 21), nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

**"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004*

*Ação Judicial. Prevenção da Decadência. O crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.*

*O prazo decadencial da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme disposto no art. 45 da Lei n° 8.212/91.*

*Restando demonstrado que o contribuinte obteve provimento jurisdicional favorável à sua pretensão em decisão prolatada pelo STF, assegurando-lhe o direito ao não recolhimento da Cofins com base em receitas financeiras, é de se afastar a exigência daí decorrente.*

*Constatando-se que o contribuinte apresentou DCTF retificadora antes de efetuado o lançamento de ofício, quando em gozo da espontaneidade com fulcro no teor do § 2º do art. 7º do Decreto n° 70.235/72, é de se afastar o lançamento com base em valores já confessados.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

Segundo o auto de infração, a interessada deixou de incluir as receitas financeiras na base de cálculo da contribuição em função de medida liminar obtida na ação do Processo Judicial n° 2000.81.00.02099-7. Entretanto, em setembro de 2003 o Tribunal Regional Federal da 5ª Região denegou a segurança, "obrigando o contribuinte a declarar e a recolher os valores da Cofins que se encontram 'sub-judice' e que ora apuramos e lançamos, com os acréscimos legais (...)".

A DRJ cancelou parte da autuação com a seguinte fundamentação:

*"Por todo o exposto, a Cofins relativa aos fatos geradores de abril/1999 e abril a junho/2000 deve ser calculada à alíquota de 3%, sendo devida nos valores respectivos de R\$ 2.411,70, R\$ 26.565,04, R\$ 47.274,57 e R\$ 39.731,10.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFÉRENCIA FISCAL  
Brasília, 10 / 09 / 2008  
Sala 558  
Má: Sape 41745

*Por outro lado, em pesquisa efetuada nos arquivos de controle da SRF verifiquei que o contribuinte apresentou DCTF retificadora para o 2º trimestre de 2000, a qual comporta os valores lançados, por diferença de alíquota, para os fatos geradores de abril a junho de 2000, fls. 327/332.*

*Referida DCTF foi apresentada aos 03/11/2004. Conforme Termos de Intimação acostados aos autos o contribuinte foi intimado aos 16/08/2004 sendo que o próximo Termo de Intimação só foi cientificado ao sujeito passivo aos 09/11/2004, fls. 177/178.*

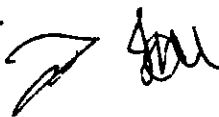
*Dessarte, aos 03/11/2004 o contribuinte encontrava-se em pleno gozo de sua espontaneidade, haja vista que após iniciada a ação fiscal, a autoridade lançadora deixou de lavrar ato que configurasse o prosseguimento dos trabalhos no interregno de 60 (sessenta) dias, a teor do art. 7º, § 2º, do Decreto n° 70.235/72, no período compreendido entre 16/08/2004 e 09/11/2004.*

*Portanto, deve ser aceita a confissão de dívida efetuada pelo contribuinte através da DCTF retificadora apresentada aos 03/11/2004, o que invalida o lançamento efetuado através do auto de infração cientificado ao sujeito passivo aos 06/04/2005, relativo à Cofins sobre 'Vendas no Mercado Interno', referente aos fatos geradores de abril a junho de 2000."*

No recurso voluntário, alegou a interessada que teria ocorrido a decadência, em face das disposições do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), em razão de não ter havido dolo, fraude ou simulação. Citou ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes e opinião da doutrina.

Afirmou, ainda, que não se aplicaria à Cofins a Lei nº 8.212, de 1991, art. 45, citando também ementas de acórdãos administrativos.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES COMITÊ DE FISCALIZAÇÃO
Processo: 10.09.12008
Sélio P. Lima Mat. 5000/1745

CC02/C01 Fls. 369
----------------------

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Os recursos satisfazem os requisitos de admissibilidade, devendo-se deles tomar conhecimento.

Quanto ao recurso de ofício, os termos de intimação são de 4 de julho de 2003 (fls. 24 e 25), 18 de dezembro de 2003 (fl. 173), 26 de fevereiro de 2004 (fl. 174), 27 de abril de 2004 (fl. 175), 31 de maio de 2004 (fl. 176), 16 de agosto de 2004 (fl. 177), 9 de novembro de 2004 (fl. 178), 20 de dezembro de 2004 (fl. 175) e 16 de fevereiro de 2005 (fl. 180).

No curso da fiscalização, portanto, houve quatro períodos em que a interessada recuperou a espontaneidade, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º, § 2º, sendo um deles o período de 16 de outubro (61 dias após 16 de agosto) a 20 de dezembro de 2004, quando foi apresentada a DCTF retificadora relativa ao 2º trimestre de 2000.

Nesse contexto, a interessada confessou os débitos declarados de forma espontânea, descabendo, assim, o lançamento.

Quanto ao recurso voluntário, tratou apenas da decadência.

A regra a ser aplicada à Cofins é a prevista na Lei nº 8.212, de 1991, art. 45, que dispõe que o prazo é de dez anos, contados do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Veja-se que a inconstitucionalidade do dispositivo é discutível, uma vez que o art. 150, § 4º, do CTN prevê a possibilidade de a lei fixar outro prazo.

O CTN é lei de normas gerais, de forma que, havendo autorização para que lei fixe prazo específico, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

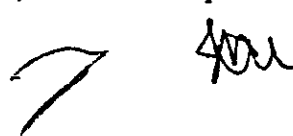
Além disso, os Conselhos de Contribuintes somente podem afastar a aplicação de dispositivo legal, em virtude de inconstitucionalidade, nos casos previstos no seu Regimento Interno, conforme esclarecido mais adiante.

A matéria foi sumulada em Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, que aprovou a Súmula nº 2 deste 2º Conselho de Contribuintes, cujo teor é abaixo reproduzido:

Súmula nº 2:

*"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."*

Dessa forma, havendo disposição legal específica a respeito da decadência para lançamento da Cofins, deve ela ser aplicada.



Brasília, 10 de 09 de 2008

Símbolo: SSB  
Mat. S.555/745

CC02/C01  
Fls. 370

Como o lançamento ocorreu em 2005, não houve decadência.

À vista do exposto, voto por negar provimento aos recursos.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

